

N.F. Nº: **- 281392.0528/22-1**
NOTIFICADO **- VÂNIA MARIA LEITE DE MELO**
NOTIFICANTE **- PAULO CÂNCIO DE SOUZA**
ORIGEM **- DAT METRO / INFAS ITD**
PUBLICAÇÃO **- INTERNET 19/06/2023**

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0105-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada apresenta um documento onde mostra que não ocorreu a efetiva partilha do bem herdado e sim um acordo particular de uma divisão amigável entre os herdeiros, não se concretizando efetivamente o fato gerador do ITD. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/10/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 6.241,46, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.787,55, e multa de 60% no valor de R\$ 3.744,88, perfazendo um total de R\$ 11.773,89, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 178.327,56 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento legal: art. 1º, inc. III da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da multa: art. 13, inc. II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 20/36.

Diz que, conforme explicado por e-mail no dia 13/11/2022, referente à Notificação Fiscal nº 2813920528/22-1, informo que o valor dessa notificação, trata-se de quinhão recebido de herança da sua mãe para ela e sua irmã (imóvel residencial onde moramos). Anexou ao processo cópia do “*Contrato particular de divisão amigável de bens (partilha) oriundo de herança de pais e avós*”.

Na informação fiscal à folha 41 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações da contribuinte diz que:

- 1) No formal de partilha, consta que coube às herdeiras Vânia Maria Leite de Melo e Isa Maria de Leite Melo R\$ 356.655,11, dividindo por 2 coube a cada herdeira R\$ 178.327,56.
- 2) Tendo a Notificada comprovado que o valor lançado no IR teve origem em inventário.

Pela improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 6.241,46.

A Notificada na sua defesa informa que o valor dessa notificação, trata-se de quinhão recebido de herança da sua mãe para ela e sua irmã.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, encontro cópia da Contrato particular de divisão amigável de bens (partilha) oriundo de herança de pais e avós" com as seguintes informações: verifico tratar-se de partilha amigável de uma herança, em consequência dos falecimentos de Francisco Xavier Leite e Irzélia Leite e Yvone Leite de Melo que vem a ser respectivamente os avós e mãe dos herdeiros Nilton Leite, Vânia Maria Leite de Melo e Isa Maria Leite Melo.

De forma resumida, informo que o bem consiste em um terreno situado no centro do município de Lauro de Freitas onde tem as seguintes edificações: imóvel designado nº 01 – pavimento térreo que se presta a exploração comercial; imóvel designado nº 02 – pavimento térreo Papelaria que tem função comercial; imóvel designado nº 03 – pavimento superior tipo apartamento que se destina a caráter residencial; imóvel nº 04 – casa térrea com dois pavimentos que se presta a uso residencial. No que interessa ao processo, os imóveis de números 01, 02 e 03 couberam pelo acordo de partilha amigável às herdeiras Vânia Maria Leite Melo e Isa Maria Leite Melo com o valor de R\$ 356.655,11 apurado através dos valores venais lançados pela Secretaria da Fazenda do município de Lauro de Freitas. A herdeira Vânia Maria Leite de Melo tem direito a 50% do bem que foi partilhado de forma amigável entre os parentes dos falecidos, equivalente a R\$ 178.327,56.

O que o documento apresentado pela defesa nos mostra, é que não ocorreu efetivamente um inventário do bem em questão e sua transmissão para os herdeiros, apenas um acordo amigável entre eles para evitar futuras questões judiciais. O bem é um terreno situado no centro do município de Lauro de Freitas com as 4 (quatro) edificações relacionadas no documento, onde pela informação contida no documento apresentado, os antigos proprietários eram posseiros, e pertence ao município e a Irmandade do S.S. de Santo Amaro de Ipitanga.

Desse modo, entendo que não ocorreu uma efetiva formal de partilha, nem judicialmente, nem extrajudicial, por parte dos herdeiros, e sim, uma divisão amigável entre eles para através desse documento evitar futuras questões judiciais, agravado pela dificuldade de que o terreno onde estão os imóveis em questão, é de outros proprietários.

Estando confirmado que não ocorreu o formal de partilha, não se efetivou o fato gerador para a cobrança do ITD por parte do Estado da Bahia, tornando o lançamento improcedente.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0528/22-1**, lavrada contra **VÂNIA MARIA LEITE DE MELO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR